

PROCESSO Nº : 22725-0/2010
DENUNCIADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE : ALEXANDRE MAGNO RIBEIRO
RAQUEL JORGE

Senhora Secretária,

Trata-se de comunicação de irregularidade, recebida pelo sistema de denúncia *on-line* na Ouvidoria, em 03/08/2010, em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAEMI, em que o denunciante relata possível irregularidade em relação a nomeação do Sr. Rilis Evangelista de Oliveira ao cargo em comissão, em 1º de janeiro de 2010, como assessor jurídico.

O denunciante informa que o Sr. Rilis Evangelista de Oliveira reside em Cuiabá e raramente comparece ao órgão empregador, contrariando a exigência estipulada para o cargo que assumiu, de dedicação exclusiva e podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Foi realizada a análise a fim de comprovar os fatos relatados pelo denunciante.

Diante disso, constatou-se que o endereço e o telefone profissional do Sr. Rilis Evangelista de Oliveira cadastrado na página do cadastro nacional dos advogados é da União das Câmaras Municipais de Mato Grosso – UCMMAT, justamente onde o denunciante informou que o Sr. Rilis é assessor jurídico (fl. 07-TCE).

Assim, esta equipe técnica sugeriu a notificação do Gestor para prestar esclarecimento sobre o seguinte ponto:

1) ocupação de cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Sr. Rilis Evangelista de Oliveira, constante da Lei Complementar nº 45/2005, contrariando a exigência estipulada para o cargo que assumiu de dedicação exclusiva, art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 65/2007.

Com base nos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 227, § 1º, da Resolução 14/2007, que asseguram o contraditório e a ampla defesa, o Gestor foi notificado a fim de que apresentasse a defesa.

Sendo assim, faz-se necessário a análise da defesa e posteriormente conclusão.

1. Análise da Defesa

Em resposta ao questionamento apresentado pela equipe técnica, o Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste, Sr. André Luis P. Gimenes, apresentou defesa ao relatório técnico de fls. 24 e 25-TCE nos seguintes termos:

- 1) em relação a prestação dos serviços argumenta que durante todo o tempo em que o Sr. Rilis esteve exercendo o cargo de procurador do SAEMI em momento algum deixou a desejar quanto a sua presteza e eficiência no desempenho de suas funções;
- 2) em relação ao descumprimento do art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 65/2007 discorda que ocorreu, uma vez que o preceito legal não determina que a residência do ocupante do referido cargo deve ser no município e a única obrigação é que esteja sempre a disposição do órgão podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Municipal e o Sr. Rilis nunca deixou a desejar neste quesito;
- 3) todos os processos relativos a SAEMI em Cuiabá foram prontamente acompanhados pelo Sr. Rilis, tornando-se mais benéfico para a entidade.
- 4) que o Sr. Rilis por motivos de interesse particular requereu seu desligamento do SAEMI, conforme portaria nº 421 de 03/11/2010 – fl. 26-TCE-MT.

Da análise dos argumentos apresentados pelo Gestor conclui-se que esta equipe técnica em nenhum momento questionou quanto a eficiência dos serviços prestados pelo Sr. Rilis, bem como em relação ao mesmo residir em Cuiabá, e sim pelo fato do Sr. Rilis prestar serviços como assessor jurídico da SAEMI e cumulativamente para UCMMAT, contrariando o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 65/2007 o qual deixa bem claro que deverá ser exercido em caráter de

“regime de dedicação exclusiva”.

Ademais, para o cargo de assessor jurídico as atribuições não se resumem apenas ao acompanhamento dos processos da SAEMI em Cuiabá haja vista que os procedimentos licitatórios necessitam de parecer jurídico, conforme determina o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 exigindo o comparecimento do assessor jurídico na sede da SAEMI, portanto o custo benefício não prospera nesse caso.

2. Conclusão

Sendo assim, opina-se pela procedência da denúncia tendo a seguinte irregularidade:

1) ocupação de cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Sr. Rilis Evangelista de Oliveira, constante da Lei Complementar nº 45/2005, contrariando a exigência estipulada para o cargo de assumir dedicação exclusiva, art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 65/2007.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim,
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Municipais, em Cuiabá, 04 de março de 2011.

RAQUEL JORGE
Auditor Público Externo

ALEXANDRE MAGNO RIBEIRO
Técnico Instrutivo e de Controle